Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.901603/2011-18

Processo nº	10380.901603/2011-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-009.838 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de dezembro de 2021
Recorrente	M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não tendo sido apresentada documentação assaz apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata Silveira Bilhim, o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo sujeito passivo contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília (DF), de n. 03-60.079.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até o julgamento *a quo*, transcrevo o relatório trazido pelo citado Acórdão:

> Trata o presente **processo da <u>Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP nº 09407.15460.190506.1.7.04-0483</u>,** de débito de CSLL, PA ago/2003, no valor de R$224,55 (principal e juros), **<u>com crédito no valor original de R$191,94, parte de um pagamento efetuado por meio do DA</u>**RF, abaixo discriminado:
>
> | Código de Receita | Data de Arrecadação | Período de Apuração | Principal | Multa | Juros | Valor Total do Darf |
> |---|---|---|---|---|---|---|
> | 2172 | 14/02/2003 | 31/01/2003 | 1.526.109,54 | 0,00 | 0,00 | 1.526.109,54 |
>
> A DRF/Fortaleza/CE, em 01/04/2011, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06, de não homologação da compensação, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas utilizados para quitação de débitos do contribuinte, abaixo demonstrado:
>
> | Nº do pagamento | Valor original total | Débito (Db), Perdcomp (PD) | Vlr. original utilizado |
> |---|---|---|---|
> | 3791683268 | R$1.526.109,54 | PD: 21579.87713.150506.1.3.04-8188 | R$135.465,35 |
> | | | Db cód 2172 PA 31/01/2003 | R$1.390.644,19 |
> | | | | R$1.526.109,54 |
>
> Sobreveio então o Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BSB, negando provimento à segunda manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:
>
> A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, na qual ratifica a pretensão da compensação declarada sob as razões assim intituladas:
>
> I – RESUMO DOS FATOS
>
> II – RAZÕES DO PEDIDO DE ANULAÇÃO/REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO.
>
> A) NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA
>
> B) DO MÉRITO
>
> III – DOS PEDIDOS.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em 6 de abril de 2021 essa Conselheira trouxe aos autos despacho de encaminhamento, propondo que os PAFs n. 10380.901322/2011-65 e 10380.900096/2011-03 fossem a mim redirecionados para julgamento conjunto com os presentes autos, em razão de prevenção, nos termos do regimento interno no CARF.

Em fls 94 consta novo despacho, afirmando que "haja vista que os processos 10380.900096/2011-03 e 10380.901322/2011-65 foram julgados em sessão de 28/04/2021, tendo

Documento nato-digital

sido prolatados, respectivamente, os acórdãos 3301-010.159 e 3301-010.158, restituo os presentes autos para relatoria da Conselheira Thaís de Laurentiis Galkowicz, na 2ª TO/4ª Câmara/3ª Seção."

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como é possível depreender dos presentes autos, existem alguns processos que com ele se relacionam, à medida que diversas DCOMPs decorreram do mesmo crédito (DARF) que o contribuinte afirma possuir.

Veja-se as seguintes passagens da decisão da DRJ:

> Quanto ao cerceamento de defesa argüido, sob o argumento de falta de motivação, o presente processo está sendo analisado juntamente com outros, no qual **o suposto pagamento indevido advém do mesmo pagamento de Cofins no valor de R$1.526.109,54. Entre estes processos inclui-se aquele de nº 10380.901322/2011-65**, que culminou no Acórdão 09- 51927.
>
> (...)
>
> *Como do Despacho Decisório consta, do pagamento de R$1.526.109,54, R$135.465,35 foi utilizado no PER/DCOMP 21579.87713.150506.1.3.04-8188. Este PER/DCOMP integra o **processo 10380.900096/2011-03**, analisado nesta mesma Sessão de julgamento, que culminou no Acórdão 09-51928.*

Como constou do relatório acima, buscou-se o julgamento conjunto deste processo com os demais. Entretanto, no decorrer deste trâmite, os processos nº 10380.901322/2011-65 e 10380.900096/2011-03 tiveram seu mérito julgado antes que todos fossem apensados.

Dito isso, passo a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sede de recurso voluntário dirigido ao CARF.

1. Nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente afirma que o acórdão da DRJ estaria eivado de vício de nulidade haja vista que entendeu que seria desnecessária a motivação explícita do despacho decisório. Percebe-se, então, que na realidade o contribuinte não guerreira o acórdão recorrido, mas sim a suposta ausência de motivação do despacho decisório.

Não merece prosperar tal indignação.

Trata-se de despacho decisório eletrônico, que embora de maneira sucinta, traz claramente os motivos que levaram a não homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Documento nato-digital

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09407.15460.190506.1.7.04-0483	19/05/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-901.603/2011-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 593.080,99
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2003	2172	1.526.109,54	14/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3791683268	1.526.109,54	PD: 21579.87713.150506.1.3.04-8188	135.465,35
		Db: cód 2172 PA 31/01/2003	1.390.644,19
VALOR TOTAL			1.526.109,54

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
215,95	43,19	208,91

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É pacífica a jurisprudência desse Conselho a respeito da regularidade, em termos de preenchimento dos elementos da validade de um ato administrativo, de despachos decisórios exarados nesses moldes, vale dizer, decorrentes do cruzamento dos dados informados pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária. Isto lembrando que este ato deve sempre permitir o contraditório e ampla defesa, sob pena de afronta ao artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

No presente caso, inequivocamente o contribuinte pôde bem compreender as razões da não homologação de seu pedido, tanto que trouxe suas pertinentes razões de mérito para sustentar a inconformidade.

2. Mérito: direito ao crédito

O mérito da controvérsia foi bem julgado pelo acórdão recorrido, cujas considerações adoto como razão de decidir, com fulcro no artigo 50, parágrafo primeiro da Lei n. 9.784/99:

> "o presente processo está sendo analisado juntamente com outros, no qual o suposto pagamento indevido advém do mesmo pagamento de Cofins no valor de R$1.526.109,54. Entre estes processos inclui-se aquele de nº 10380.901322/2011-65, que culminou no Acórdão 09- 51927, cujo Voto está reproduzido a seguir:
>
> *"O Despacho Decisório é de clareza solar e emitido, obviamente, levando-se em consideração informações prestadas pelo próprio contribuinte. No caso, a DCTF apresentada: não aquela retificadora apresentada em 12/05/2005, pois após tal apresentação foram entregues à RFB mais 03 (três) DCTFs retificadoras: em 18/10/2005, em 11/08/2006 e em 03/03/2007. Nas duas últimas o débito de Cofins PA jan/2003 confessado é de R$2.185.144,59 com o seguinte Demonstrativo do Saldo a Pagar:*

Pagamento	*R$723.179,25*
Outras Compensações e Deduções	*R$1.461.965,34*

Ainda na DCTF, na qual se baseou o Despacho Decisório, o detalhamento de Outras Compensações e Deduções:

Tipo de crédito	*Valor compensado*	*Tipo processo/Formalização Pedido*	*Data da apuração Saldo Negativo*	*Processo/DCOMP*
Outras	*650.832,46*	*Administrativo*		*10380.002430/2003-43*

IRPJ Saldo Negativo Per. Ant.	*739.298,91*	*DCOMP*	*31/12/2002*	*32619.28010.150803.1.3.02-8506*
IRPJ Saldo Negativo Per. Ant	*71.833,97*	*DCOMP*	*31/12/2002*	*04812.80505.020405.1.3.02-0556*

Assim, a partir destes dados e do PER/DCOMP sob análise foi exarado o Despacho Decisório em tela.

Como do Despacho Decisório consta, do pagamento de R$1.526.109,54, R$135.465,35 foi utilizado no PER/DCOMP 21579.87713.150506.1.3.04-8188. Este PER/DCOMP integra o processo 10380.900096/2011-03, analisado nesta mesma Sessão de julgamento, que culminou no Acórdão 09-51928. A parcela restante de R$1.390.644,19 foi utilizada para o pagamento da Cofins do próprio período a que se refere o pagamento de R$1.526.109,54, ou seja, 31/01/2003, não remanescendo, assim, nenhum valor referente ao pagamento de R$1.526.109,54, que pudesse ser crédito em favor do manifestante.

Somente a título de ilustração, pois o manifestante evidentemente tem conhecimento de tudo que se afirmará a seguir, é oportuno registrar:

- *Daqueles valores informados na DCTF, como integrantes do montante de R$2.185.144,59, apenas há que se aceitar R$739.298,91, eis que declarado no PER/DCOMP 00181.50555.190906.1.7.02-2640 (retificador do PER/DCOMP 32619.28010.150803.1.3.02-8506) e homologado, conforme consta do Detalhamento da Compensação, disponível no* site *da RFB.*

- *O valor de R$71.833,97, declarado no PER/DCOMP 04812.80505.020405.1.3.02-0556 não foi homologado, conforme consta do Detalhamento da Compensação , disponível no* site *da RFB, e em discussão administrativa, na fase de recurso voluntário junto ao CARF, no processo 10380.911993/2009-10.*

- *Por sua vez, o valor de R$650.832,46 está sendo discutido no processo 10380.002430/2003-43, este juntado ao processo 10380.002213/2003- 53, atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na fase de embargos de declaração.*

Em assim sendo, os valores de R$71.833,97 e R$650.832,46, não se tratam de valores que gozem de liquidez e certeza, pois ainda em discussão administrativa Por todo o exposto, é improcedente a manifestação de inconformidade, devendo permanecer intocado o Despacho Decisório ora atacado."

Dessa forma, se do valor do recolhimento de R$1.526.109,54, R$1.390.644,19 foi alocado ao próprio pagamento de Cofins PA 31/01/2003, a que s refere o recolhimento, e o valor remanescente de R$135.465,35, foi considerado no PER/DCOMP 21579.87713.150506.1.3.04-8188, não há mais nenhum valor que possa ser considerado

crédito em favor da manifestante.

Documento nato-digital

Saliento que, no presente caso, a Recorrente não carreou aos documentos fiscais (notas fiscais/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), acompanhados de demonstrativos de apuração do valor equivocado e do correto da contribuição devida, para a competência de 31/01/2003, e respectiva memória de cálculo, comprovando o alegado erro e, consequentemente, o indébito tributário reclamado/compensado. Foi o que percebeu este Conselho nos demais casos similares a este, tratados no início deste voto, dado origem aos Acórdão 3301-010.158 e 3301-010.159.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

> Art. 36 da Lei nº 9.784/99.
>
> Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.
>
> Art. 373 do Código de Processo Civil.
>
> O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso *sub judice*:

> "É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte**. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Documento nato-digital